

Reunião Câmara Técnica de Qualidade Ambiental

Revisão da Resolução Conama nº 005/1989

30/10/2025

Maria Helena Martins

Diretora de Qualidade Ambiental da CETESB

ABEMA

Thaianne Resende

Diretora de Qualidade Ambiental

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Eduardo Serpa

Assistente Executivo da Diretoria de Qualidade Ambiental da CETESB

ABEMA





Planejamento dos trabalhos do GT



Calendário



Histórico da revisão da Resolução Conama nº 005/1989



Resumo das discussões da Resolução Conama nº 005/1989 – Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar



Apresentação da minuta



Deliberações e Encerramento

Planejamento e proposta de funcionamento do GT

1. Objetivo

O Grupo de Trabalho (GT) tem como finalidade:

Revisar a **Resolução CONAMA nº 005/1989**, que institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (PRONAR), visando sua atualização e adequação às diretrizes e avanços científicos mais recentes.

Elaborar uma **proposta de resolução** sobre **episódios críticos de poluição do ar**, estabelecendo diretrizes para a atuação de órgãos ambientais e medidas preventivas e emergenciais.

2. Coordenação e Relatoria

Coordenador

- MMA

Vice

- ALANA e Instituto Ar

Relatoria

- ABEMA

3. Composição do Grupo de Trabalho

O GT será composto por, no mínimo, cinco membros, garantindo, sempre que possível, a **paridade entre os cinco segmentos representados no CONAMA**:

1. Órgãos governamentais federais
2. Órgãos governamentais estaduais e municipais
3. Setor empresarial
4. Organizações da sociedade civil
5. Comunidade científica e acadêmica

Indicação de Membros

- Novos membros poderão ser indicados mediante comunicação da instituição à **Presidência da Câmara Técnica** e à **Secretaria-Executiva do CONAMA**, conforme previsto no Art. 48, §1º do Regimento Interno.

Planejamento preliminar e proposta de funcionamento do GT

4. Metodologia de Trabalho

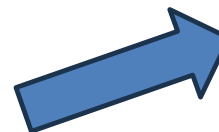
O Grupo de Trabalho seguirá um cronograma estruturado para garantir a efetividade das discussões e a construção participativa da nova regulamentação.

Primeira reunião:

1. Apresentação geral da proposta inicial enviada pelo MMA e admitida pelo CIPAM
2. Discussões iniciais com base nas propostas enviadas pela ABEMA e MPF
3. Identificação inicial dos principais dissensos iniciais

Segunda reunião:

4. Análise das contribuições advindas da Consulta pública nº 3/2025



Consulta Pública nº 3/2025: Proposta de Resolução
CONAMA: Atualiza o Programa Nacional de Controle da
Qualidade do Ar - Pronar.
Link para
acesso: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/proposta-de-resolucao-conama-atualiza-o-programa-nacional-de-controle-da-qualidade-do-ar-pronar>
Data de início: 25/02/2025
Data de encerramento: 11/04/2025

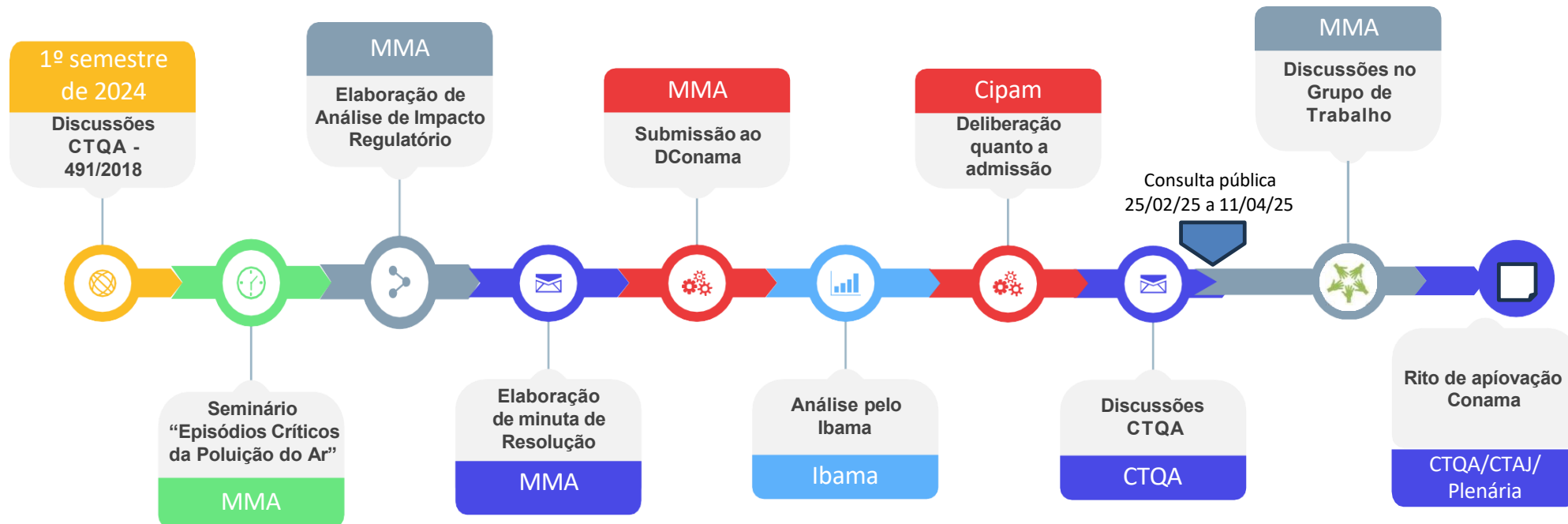
Terceira reunião:

5. Análise da proposta revisada com base nas considerações da primeira reunião e das contribuições da consulta pública

Quarta reunião (Reunião final):

6. Leitura final e aprovação da proposta de revisão da **Resolução CONAMA nº 005/1989**, que institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (PRONAR)
7. Iniciar revisão da **proposta de resolução** sobre **episódios críticos de poluição do ar**, estabelecendo diretrizes para a atuação de órgãos ambientais e medidas preventivas e emergenciais.

Revisão da Resolução Conama nº 005/1989 (PRONAR) – FLUXO





Resumo da discussão e das contribuições

4. Resumo dos Trabalhos

Entre 31/03/2025 e 19/09/2025 o Grupo de Trabalho realizou onze reuniões (10 virtuais e uma híbrida) cujo resumo é apresentado abaixo.

Primeira reunião – 31/03/2025:

- 4.1.1. Foi apresentado o planejamento para o desenvolvimento do Grupo de Trabalho, a justificativa e objetivo.
- 4.1.2. Foi apresentada em linhas gerais a proposta inicial enviada pelo MMA e admitida pelo CIPAM. Foram destacados alguns artigos objeto de análises nas próximas reuniões. Não houve discussão específica artigo por artigo, mas apontamentos mais abrangentes dos pontos a serem revisados.
- 4.1.3. Foi atualizada a proposta de calendário.

Segunda reunião – 16/04/2025:

- 4.2.1. Foram apresentados os resultados da pesquisa "Opine Aqui", que coletou 253 contribuições para melhorar os programas de qualidade do ar no Brasil e revisar a Resolução Conama nº 005/1989 (PRONAR). Os participantes, de diversas profissões e estados, sugeriram incluir objetivos de pesquisa, reduzir emissões de poluentes, dar acesso público à informação e usar instrumentos de gestão, como portais de dados e inspeção de veículos.
- 4.2.2. Foram apresentados os resultados da Consulta Pública: recebidas 172 contribuições, com média de 4,4 por participante. O tema mais discutido foi Proconve/Promot. Participaram 25 pessoas de 14 profissões distintas, de 15 cidades e 8 estados. 45% dos participantes têm pós-graduação, 25% mestrado.
- 4.2.3. Foi iniciada a discussão com base na minuta oferecida pelo MMA, nas proposta de alterações da resolução e nas contribuições da consulta pública, sendo identificados os principais dissensos até o artigo 3º.
- 4.2.4. Foi atualizada a proposta de calendário.

4. Resumo dos Trabalhos

Entre 31/03/2025 e 19/09/2025 o Grupo de Trabalho realizou onze reuniões (10 virtuais e uma híbrida) cujo resumo é apresentado abaixo.

Terceira reunião – 12/05/2025:

4.3.1. Continuidade da discussão com base na minuta oferecida pelo MMA, nas proposta de alterações da resolução e nas contribuições da consulta pública, sendo identificados os principais dissensos até o Capítulo IV – Dos Programas de Controle das Emissões Veiculares Proconve e Promot e de Inspeção e Manutenção de Veículos.

Quarta reunião – 23/05/2025 - híbrida:

4.4.1. Continuidade da discussão com base na minuta oferecida pelo MMA, nas proposta de alterações da resolução e nas contribuições da consulta pública, sendo identificados os principais dissensos até o Capítulo X - Dos Planos para Episódios Críticos da Qualidade do Ar.

4.4.2. Foram agendadas duas novas reuniões virtuais: 09/06 e 30/06/2025

Quinta reunião – 09/06/2025:

4.5.1. Foram discutidos os artigos 20 (Capítulo IX) a 26 (Capítulo XII), sem, contudo, chegar à consenso nos artigos relacionados ao licenciamento ambiental.

4.5.2. Agendada apresentação, pela UFSC, do Panorama brasileiro do licenciamento ambiental de fontes fixas de emissões atmosféricas.

4. Resumo dos Trabalhos

Entre 31/03/2025 e 19/09/2025 o Grupo de Trabalho realizou onze reuniões (10 virtuais e uma híbrida) cujo resumo é apresentado abaixo.

Sexta reunião – 30/06/2025:

- 4.6.1. A UFSC apresentou o Panorama brasileiro do licenciamento ambiental de fontes fixas de emissões atmosféricas.
- 4.6.2. Foi apresentada a marcação dos dissensos até 09/06/2025 – Capítulo V;
- 4.6.3. Dada sequência a revisão dos Capítulos VI, VII, VIII, IX, X e XI;
- 4.6.4. O licenciamento foi discutido parcialmente. Foi sugerida avaliação da UFSC sobre as propostas sobre licenciamento (Capítulo XII) apresentadas pelo MPF;
- 4.6.5. Agendada nova reunião virtual, das 10 às 16h de 14/07/2025, para continuidade das discussões.

Sétima reunião – 14/07/2025:

- 4.7.1. Foram rediscutidos os Capítulos I e II;
- 4.7.2. Foi retomada a discussão do Capítulo V;
- 4.7.3. Foram anotadas as divergências para levar a discussão na CTQA;
- 4.7.4. Agendada reunião para 31/07/2025, com retomada das discussões a partir do art. 13 (monitoramento da qualidade do ar).

Oitava reunião – 31/07/2025:

- 4.8.1. Foram rediscutidos os Capítulos VII ao XI.
- 4.8.2. Agendada reunião virtual para 22/08/2025, das 14 às 18h com discussões sobre licenciamento e limpeza do texto.

4. Resumo dos Trabalhos

Entre 31/03/2025 e 19/09/2025 o Grupo de Trabalho realizou onze reuniões (10 virtuais e uma híbrida) cujo resumo é apresentado abaixo.

Nona reunião – 22/08/2025:

- 4.9.1. Foi feita apresentação, pelo coordenador do GT, desde o início da minuta de Resolução;
- 4.9.2. Voltou-se a discutir temas relativos aos artigos 9º e 10 (emissões veiculares).
- 4.9.3. A 10ª reunião do GT ficou agendada para 02/09/2025 das 14:00h às 18:00h, no formato virtual. Na ocasião deverão ser discutidos os artigos relativos ao licenciamento.

Décima reunião – 02/09/2025:

- 4.10.1. A ABEMA expôs a proposta de texto alternativo sobre licenciamento ambiental;
- 4.10.2. O MPF apresentou comparação entre a versão original do MMA, a proposta do MPF e a proposta da ABEMA; Foram rediscutidos os Capítulos I e II;
- 4.10.3. A 11ª reunião do GT ficou agendada para 19/09/2025 das 10:00h às 13:00h, no formato virtual. Na ocasião deverão ser discutidos os artigos relativos ao licenciamento.

Décima Primeira reunião – 19/09/2025:

- 4.11.1. Após apresentação efetuada pelo Eng. Gabriel Murgel Branco, foram discutidas propostas relativas ao Proconve e Promot, decidindo-se por inserir na minuta de Resolução inciso que trata sobre controle de fontes de emissão de compostos orgânicos voláteis e o novo artigo estabelecendo o Programa de Monitoramento de Emissões de veículos em uso, com o objetivo de coletar dados sobre emissões em condições reais de circulação para avaliar e aprimorar as políticas de controle de emissões veiculares.
- 4.11.2. Foi concluída a revisão da resolução, restando dissensos a serem decididos pela Câmara Técnica de Qualidade Ambiental.

Participantes das Reuniões

 CONAMA

 ABEMA – Estados

- CETESB - SP
- INEA - RJ
- SEMAD - MG

 Confederação Nacional da Indústria

 Ministério Público Federal

 CETESB

 Confederação Nacional do Transporte

 Alana

 INEA

 Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

 Coalizão Respirar e entidades ambientalistas

 SEMAD

 IBAMA

 Instituto Ar

 Ministério da Saúde

Além de alguns convidados ao longo das reuniões



Apresentação da Minuta Proposta e Dissensos

5. Resumo da Minuta de Resolução

Reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – Pronar, instituído pela Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989.

OBJETIVOS

- I. melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;
- II. assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;
- III. reduzir progressivamente as emissões e as concentrações de poluentes atmosféricos;
- IV. evitar o comprometimento da qualidade do ar em áreas não degradadas;
- V. assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;
- VI. minimizar os danos à saúde da população e ao meio ambiente;
- VII. integrar a União, os Estados, o Distrito Federal e municípios nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica;
- VIII. limitar, em nível nacional, as emissões por tipologia de fontes e poluentes prioritários, utilizando-se dos instrumentos previstos nesta resolução.
- IX. compatibilizar as questões ambientais de gestão de qualidade do ar com o desenvolvimento econômico e social do país de forma integrada; **Dissenso, para decisão na CTQA.**
- X. fomentar a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na gestão da qualidade do ar.
- XI. subsidiar instrumentos de planejamento da cidade como o plano diretor, o plano de mobilidade, dentre outros, nas decisões que impactam na qualidade do ar, sejam elas de nível municipal, estadual ou federal.
- XII. assegurar o adequado monitoramento da qualidade do ar;
- XIII. assegurar o acesso amplo a dados e informações públicas atualizadas de monitoramento e de gestão da qualidade do ar;
- XIV. alinhar-se com as políticas de combate à mudança do clima;
- XV. controlar emissões fugitivas dos processos de distribuição, armazenamento e abastecimento de combustíveis.

INSTRUMENTOS

- I. os limites máximos de emissão;
- II. os padrões nacionais de qualidade do ar;
- III. o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve;
- IV. o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - Promot;
- V. os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso
- VI. a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;
- VII. o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar;
- VIII. as Regiões de Controle da Qualidade do Ar;
- IX. os inventários de emissões atmosféricas;
- X. os Planos de Gestão da Qualidade do Ar e programas de controle de poluição por fontes de emissão;
- XI. os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar;
- XII. o licenciamento ambiental; e
- XIII. a Prevenção e o Combate aos Incêndios Florestais.

I – DEFINIÇÕES - APROVADAS

- limites máximos de emissão;
- padrão de qualidade do ar;
- poluente atmosférico;
- fonte fixa;
- fonte móvel;
- fonte difusa;
- episódio crítico de poluição do ar;
- regiões de controle da qualidade do ar (RCQA);

DEFINIÇÕES - PENDENTES

- fontes de emissão atmosférica: quaisquer atividades ou processos oriundos de causa natural ou antropogênica, por fontes fixas, móveis ou difusas, que resultem na liberação na atmosfera de substâncias nas formas particulada, gasosa ou aerossol, acompanhadas ou não de energia, capazes de causar alterações no ambiente atmosférico;
- gestão da qualidade do ar: conjunto de ações e de procedimentos realizados por entidades públicas e privadas, com vistas à manutenção ou à recuperação da qualidade do ar em determinada região;
- controle de emissões: processos, equipamentos ou sistemas destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera;
- índice de Qualidade do Ar (IQA): valor utilizado para fins de comunicação e informação à população que relaciona as concentrações dos poluentes monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde;
- emissão atmosférica: liberação de poluentes na atmosfera em uma área específica e em um período determinado a partir de fontes de poluentes atmosféricos;
- prevenção: ações e procedimentos para evitar ou reduzir a geração de poluentes atmosféricos, de forma a eliminar ou diminuir a necessidade do uso de equipamento de controle;
- modelagem atmosférica: simulação numérica da dispersão e das reações químicas dos poluentes atmosféricos, para determinar a variação temporal e espacial dos poluentes na atmosfera;
- monitoramento da qualidade do ar: monitoramento da concentração de poluentes no ambiente e dos parâmetros auxiliares;
- MonitorAr - Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - Plataforma digital que agrega e disponibiliza dados e informações sobre qualidade do ar.

II – LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO

- Atribuição do CONAMA com normativas específicas
- Revisões periódicas
- A fixação dos limites deverá levar em conta o estabelecido na Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024 – Política Nacional de Qualidade do Ar
- Órgãos estaduais podem fixar limites mais restritivos
- Órgãos estaduais podem fixar limites para tipologias para as quais não há norma nacional

III – PADRÕES NACIONAIS DE QUALIDADE DO AR

- Atribuição do CONAMA com normativas específicas

IV – PROGRAMAS DE CONTROLE DAS EMISSÕES VEICULARES PROCONVE, PROMOT, DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

- PROCONVE e PROMOT são implementados em fases aprovadas pelo CONAMA
- Atribuição ao CONAMA para estabelecer critérios para os programas de I/M
- Estabelece o Programa de Monitoramento de Emissões de veículos em uso a ser regulamento e implementado pelo MMA, em 2 anos após a Resolução.

V – REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR

- Órgãos do SISNAMA devem zelar pela adequada cobertura da rede e disponibilização dos dados nos respectivos territórios
- MMA deve articular cooperação técnica, científica e financeira para expansão da rede
- Rede Nacional é formada pelas estações que compõem as redes dos órgãos do SISNAMA
- Estações devem utilizar métodos de referência ou equivalentes conforme Guia Técnico para Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar

DISSENSO – Artigo 14

ARTIGO ORIGINAL	MPF	MMA/ABEMA/CNI	DECISÃO DO GT
Art. 11. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá estabelecer a Rede de Referência para a Avaliação da Qualidade do Ar.	REVOGAR	Art. 14. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá estabelecer o Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar como subconjunto qualificado da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, com o objetivo de assegurar a representatividade dos dados e permitir o acompanhamento sistemático da evolução da qualidade do ar em âmbito nacional.	Dissenso no GT a ser definido na CTQA. O MMA/ABEMA/CNI apoiam nova redação do artigo. MPF apoia a revogação do artigo
§ 1º Os critérios para conformação da Rede de Referência a que se refere o <i>caput</i> deverão ser estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, em até dezoito meses da entrada em vigor dessa Resolução, contendo minimamente: I - critérios para inclusão de estações na Rede de Referência; II - especificações de equipamentos aceitáveis; III - critérios mínimos de representatividade espacial e temporal; § 2º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão indicar as estações de monitoramento que farão parte da Rede de Referência, em até seis meses após o estabelecimento dos critérios para conformação da rede. § 3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar a lista de estações que compõem a Rede de Referência e atualizá-la sempre que necessário.	REVOGAR	§ 1º - Os critérios para conformação do Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar a que se refere o caput deverão ser estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, em até dezoito meses da entrada em vigor dessa Resolução. § 2º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão indicar as estações de monitoramento que farão parte do Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar, em até seis meses após o estabelecimento dos critérios para conformação do núcleo. § 3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar a lista de estações que compõem o Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar e atualizá-la sempre que necessário.	Dissenso no GT a ser definido na CTQA. O MMA/ABEMA/CNI apoiam nova redação dos parágrafo 1º a 3º. MPF apoia a revogação dos parágrafos 1º a 3º.

VI – SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR E DA DIVULGAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

- Órgãos do SISNAMA devem divulgar dados na internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar,
- Órgão ambiental deverá exigir nos processos de licenciamento nos quais há obrigação de monitoramento contínuo e automático, o envio dos dados ao seu sistema de informação ou ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar
- Integração dos dados do órgão ambiental competente ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar em até 12 meses após a Resolução

VII – ESTABELECIMENTO DAS REGIÕES DE CONTROLE DA QUALIDADE DO AR

- As RCQAs devem ser estabelecidas no Plano de Gestão da Qualidade do Ar
- Indicação de informações que podem subsidiar o estabelecimento das RCQAs

VIII – INVENTÁRIOS DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

- MMA em conjunto com os órgãos estaduais deve publicar guia orientativo com diretrizes para elaboração dos inventários em 12 meses após a Resolução
- Conteúdos dos Inventários estabelecidos na Lei nº 14.850/2024 – Política Nacional de Qualidade do Ar
- MMA deve elaborar o Inventário Nacional em 2 anos após a publicação desta Resolução e atualização a cada 4 anos
- Órgãos estaduais devem elaborar os Inventários Estaduais 3 anos após o Guia e atualizar a cada 4 anos

DISSENSO – Artigo 18 – NOVO PARÁGRAFO

ARTIGO ORIGINAL	MPF	MMA	DECISÃO DO GT
ND	Novo § Será assegurada a publicidade dos dados utilizados na elaboração dos inventários de emissões atmosféricas, inclusive daqueles que, por razões técnicas justificadas, não puderem ser considerados, devendo o documento conter a identificação dos responsáveis pelas fontes emissoras e a respectiva estimativa de carga poluente.	Novo § Os dados utilizados para elaboração e as estimativas de emissão dos inventários deverão ter acesso público garantido.	Dissenso no GT a ser definido na CTQA. O MMA apio uma redação do parágrafo e o MPF outra.

IX – PLANOS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

- MMA em conjunto com os órgãos estaduais deve publicar o Guia Orientativo para Elaboração dos Planos estaduais e distrital de Gestão da Qualidade do Ar em 18 meses após a Resolução
- Conteúdos dos Planos estabelecidos na Lei nº 14.850/2024 – Política Nacional de Qualidade do Ar
- MMA deve elaborar o Plano Nacional em 2 anos após o Inventário Nacional com perspectiva de duração de 20 anos e atualização a cada 4 anos
- Órgãos estaduais devem elaborar os Planos Estaduais 2 anos após o inventário estadual e atualizar a cada 4 anos
- Os planos estaduais devem estabelecer as respectivas RCQAs

DISSENSO – Artigo 20 – PARÁGRAFO 5º

ARTIGO ORIGINAL	ABEMA	MMA/MPF	DECISÃO DO GT
ND	RETIRAR	§ 5º Os planos estaduais e distrital de gestão da qualidade do ar fixarão metas progressivas, visando à constituição e pleno funcionamento de uma rede de monitoramento com cobertura capaz de atender minimamente às Regiões de Controle da Qualidade do Ar	Dissenso no GT a ser definido na CTQA. O MMA/MPF apoiam nova redação do parágrafo. ABEMA apoia a retirada do parágrafo

X – PLANOS PARA EPISÓDIOS CRÍTICOS DE POLUIÇÃO DO AR

- Poluentes, concentrações, condições para declaração de episódios e diretrizes para os Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar devem ser estabelecidos em Resoluções específicas pelo CONAMA

XI – RELATÓRIOS ANUAIS DE QUALIDADE DO AR

- MMA deverá apresentar relatório anual na última reunião do CONAMA com base nos Relatórios estaduais, consulta aos estados e dados do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar.
- Relatórios Estaduais devem ser elaborados anualmente e conter os dados de monitoramento, a evolução da qualidade do ar e o resumo executivo (Lei 14.850).

PENDENTE

Art. 24 - §2º O relatório estabelecido no caput deve ser publicado até o mês de (setembro) de cada ano, referente ao exercício do ano anterior. Prazo a ser sugerido pela Abema na CTQA.

DISSENSO – Artigo 24 – PARÁGRAFO 1º

ARTIGO ORIGINAL	ABEMA	MMA/MPF	DECISÃO DO GT
Art. 21. Os relatórios estaduais e distrital, de que trata o Artigo 7º, da Lei 14.850, de 2 de maio de 2024, devem ser elaborados de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível, garantindo sua publicidade, devendo observar o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo I.	Art. 24. Os relatórios estaduais e distrital, de que trata o art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024 devem ser elaborados anualmente e devem conter os dados de monitoramento, a evolução da qualidade do ar e o resumo executivo, de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível, garantindo sua publicidade. §1º O Guia de Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar deverá trazer o conteúdo mínimo para o relatório de avaliação da qualidade do ar.	Art. 24. Os relatórios estaduais e distrital, de que trata o art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024 devem ser elaborados anualmente e devem conter os dados de monitoramento, a evolução da qualidade do ar e o resumo executivo, de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível, garantindo sua publicidade, devendo observar o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo I.	Dissenso no GT a ser definido na CTQA. O MMA e MPF apoiam que o conteúdo do relatório deve ser estabelecido no Anexo I da Resolução. A ABEMA entende que deve ser definido no Guia de Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar.

XII – LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- o MMA em conjunto com os órgãos estaduais deve publicar o Guia Orientativo para o Licenciamento Ambiental de Fontes de Poluição do Ar em 18 meses após a Resolução
- o órgão ambiental competente deverá exigir no licenciamento que o empreendedor forneça dados para a composição dos inventários de emissões atmosféricas.

DISSENSO – Artigo 24/24-A

ARTIGO ORIGINAL	MPF	ABEMA/MMA/CNI	DECISÃO DO GT
Art. 22. O Conama deverá estabelecer os critérios a serem observados nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos com possibilidade de causar impactos negativos à qualidade do ar, incluindo: I - Limites máximos de emissão; II - Procedimentos a serem adotados nas Regiões de Controle da Qualidade do Ar, de acordo com sua classificação.	Art. 24-A. O licenciamento ambiental observará o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar vigentes ao longo do período de validade da licença.	Art. 24. Com o objetivo de minimizar os impactos à qualidade do ar no licenciamento ambiental de empreendimentos com fontes de emissões atmosféricas, deverão ser observados os seguintes critérios: I - os limites máximos de emissão para estas fontes em conformidade a legislação pertinente; II - o atendimento dos padrões de qualidade do ar vigentes, e III -os procedimentos nos Planos de Controle aplicáveis para o local onde o empreendimento será instalado. § 1º Em áreas que não atendam aos padrões vigentes, o órgão ambiental licenciador deverá, quando possível e mediante justificativa técnica, exigir a apresentação de medidas de controle de emissões atmosféricas adicionais. § 2º O órgão ambiental licenciador poderá indeferir o pedido de licença ambiental caso constate, com base nas informações apresentadas e em outros dados disponíveis, o potencial do empreendimento ou atividade em causar o não atendimento aos padrões de qualidade do ar vigente.	Dissenso no GT a ser definido na CTQA. ABEMA/MMA/CNI apoiam uma proposta e o MPF outra.

DISSENSO – Artigo 25/24-B

ARTIGO ORIGINAL	MPF	ABEMA/MMA/CNI	DECISÃO DO GT
ND	Art. 24-B. Nos casos em que se exigir a elaboração de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), os padrões de qualidade do ar vigentes serão adotados como referencial básico nas seguintes atividades técnicas: I- Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada em dados oficiais de monitoramento da qualidade do ar e nas informações sobre a área em questão disponíveis nos Planos de Gestão da Qualidade do Ar e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar; II- Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, considerando a carga e a dispersão das emissões previstas para cada poluente atmosférico, bem como as propriedades cumulativas e sinérgicas decorrentes da sua interação com as emissões provenientes de outras fontes na mesma região, incluindo aquelas já licenciadas, mas cuja operação não tenha sido ainda iniciada. III- Definição e detalhamento das medidas mitigadoras dos impactos negativos sobre a qualidade do ar na área de influência do projeto, especificando os processos, equipamentos e sistemas a serem implementados para o controle das emissões de poluentes atmosféricos, considerados os requisitos técnicos previstos no art. 10 da Lei nº 14.850/2024. -IV -Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento da qualidade do ar na área de influência do projeto, facultando ao órgão licenciador, em caso de potencial significativa degradação da qualidade do ar pelas emissões previstas, exigir do empreendedor a realização de medições da qualidade do ar em localidades não abrangidas pela rede oficial de monitoramento.	Art. 25. Nos casos em que se exigir a elaboração de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), em função dos impactos na qualidade do ar, neste estudo deverá, minimamente, constar: I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada: a) nos dados oficiais de monitoramento da qualidade do ar, quando houver disponibilidade; b) nas informações disponíveis nos Planos de Gestão da Qualidade do Ar e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar; c) em outros dados e informações cabíveis. II – Estudo de dispersão atmosférica para cada poluente atmosférico emitido que possui padrão de qualidade do ar, ou outros poluentes a critério dos órgãos ambientais, devendo ser considerados também neste estudo os receptores mais próximos. III – Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas. IV - Definição e detalhamento das medidas mitigadoras dos impactos negativos sobre a qualidade do ar na área de influência do projeto, especificando os processos, equipamentos e sistemas a serem implementados para o controle das emissões de poluentes atmosféricos, considerados os requisitos técnicos previstos no art. 10 da Lei nº 14.850/2024. V- Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento das emissões atmosféricas.	Dissenso no GT a ser definido na CTQA. ABEMA/MMA/CNI apoiam um proposta e o MPF outra.

DISSENSO – Artigo 26/24-C

ARTIGO ORIGINAL	MPF	ABEMA/MMA/CNI	DECISÃO DO GT
ND	Art. 24-C. Nos processos de licenciamento ambiental que não demandem a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), o empreendedor deverá apresentar, nos estudos ambientais que lhe forem exigidos: I - Estimativa da carga de poluentes atmosféricos a serem emitidos pelo empreendimento ou atividade; II - Declaração de que a operação do empreendimento ou atividade não acarretará a degradação da qualidade do ar local, considerando os padrões de qualidade do ar vigentes. § 1º Em áreas consideradas degradadas ou em vias de se tornarem degradadas, o órgão ambiental licenciador poderá, mediante justificativa técnica, exigir a apresentação de medidas de controle de emissões atmosféricas adicionais. § 2º O órgão ambiental licenciador poderá indeferir o pedido de licença ambiental caso constate, com base nas informações apresentadas e em outros dados disponíveis, o potencial do empreendimento ou atividade em causar degradação significativa da qualidade do ar local.	Art. 26. Nos processos de licenciamento ambiental que não demandem a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), o empreendedor deverá apresentar, minimamente, nos estudos ambientais que lhe forem exigidos, a critério do órgão licenciador: I - Estimativa da carga de poluentes atmosféricos a serem emitidos pelo empreendimento ou atividade; II - Os equipamentos de controle das emissões que serão instalados ou outras medidas de processo produtivo, de igual eficiência, que minimizem as potenciais emissões atmosféricas III - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento das emissões atmosféricas. Parágrafo único: Podem ser isentas de atendimento aos incisos desse artigo, a critério do órgão ambiental, as atividades consideradas de baixo potencial de emissão ou localizadas em regiões isoladas, conforme definições do Guia Orientativo estabelecido no art. XX	Dissenso no GT a ser definido na CTQA. ABEMA/MMA/CNI apoiam um proposta e o MPF outra.

XIII – COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS

- MMA deve realizar Seminário Técnico com órgãos do SISNAMA para discutir temas de qualidade do ar a cada 2 anos
- MMA deve manter atualizado Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar como repositório eletrônico de informações referentes à gestão de qualidade do ar do PRONAR
- Órgãos Estaduais devem disponibilizar no repositório os relatórios, inventários e planos de gestão em até 6 meses após sua publicação

XIV – DISPOSIÇÕES GERAIS

- MMA, em articulação com os órgãos do SISNAMA, é responsável pela coordenação do PRONAR (Conflito com o Parágrafo único do Artigo 1º)
- MMA em articulação com os órgãos do SISNAMA deve apoiar a formulação de programas e projetos nos Estados e promover capacitação
- Revoga a Resolução Conama nº 05/1989 e o art. 9º da Resolução Conama nº 491/2018.

Obrigada

Maria Helena Martins

Diretora de Qualidade Ambiental da CETESB

ABEMA

Eduardo Serpa

Assistente Executivo CETESB

ABEMA

Thaianne Resende

Diretora de Qualidade Ambiental

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

